



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Tomada de Preço nº. 004/2022

PROCESSO Nº. 28.164/2022

Trata-se de resposta acerca de impugnação apresentada pela empresa **A&E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.171.095/0001-22.

I – DAS PRELIMINARES

Cuida-se de Impugnação apresentada pela empresa **A&E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, através de processo formalizado sob nº 28.164/2022, protocolada no dia 28/11/2022, encaminhado para esta Comissão de Licitação.

Cumprir observar que nos termos do Art. 41, §1º e §2º da Lei nº 8.666/1993, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes; ou para o licitante interessado, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.

Tendo em vista que o recebimento dos envelopes estava designado para o dia 30/11/2022, conforme Edital, resta TEMPESTIVA apresentação da presente impugnação.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante alega que foram estabelecidas, no Edital e Termo de Referência, exigências desarrazoadas e restritivas à competitividade estabelecidas. Dispõe seus fundamentos de modo extremamente extenso e confuso, o que inclusive dificultou a análise dessa Administração, que buscou identificar cada cláusula questionada e avaliar os argumentos levantados.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cumprir registrar que o Edital, ora impugnado, foi elaborado com fundamento no Termo de Referência/Projeto Básico elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFA, Secretaria que está de frente com a real necessidade do Município na contratação assessoria contábil nesse formato.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados refere-se essencialmente a requisitos técnicos de habilitação e apresentação e avaliação da proposta contidos no Termo de Referência/Projeto Básico, os autos foram encaminhados à Secretaria requisitante – SEMFA, para análise e manifestação.

Com relação ao subitem 4.4 do Termo de Referência, esclarece-se que a área de atuação do serviço ora licitado é contabilidade PÚBLICA, não está se exigindo nada além da comprovação de que a empresa vencedora dispõe de profissionais técnicos e aptos a atuarem na área relativa ao objeto, qual seja, CONTABILIDADE PÚBLICA. O quantitativo de profissionais solicitados baseia-se na realidade das demandas da Secretaria de Fazenda, que possui discricionariedade para solicitar a contratação e serviço apto a lhe atender, em quantitativo e modo de execução.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Referente ao item 8.8 do Edital que estabelece os critérios para julgamento da Proposta Técnica, extraídos do item 10 do Termo de Referência, e em manifestação quanto ao tempo de constituição da empresa apurado via registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica, a Secretaria Municipal de Fazenda esclarece que:

“A priori esclarecemos que não é pré-requisito para nenhuma empresa participar do certame, ter tempo de constituição acima de 14 (catorze) anos, este critério se encontra disposto na Proposta Técnica e a medida que a empresa possui mais anos de experiência, ela conseqüentemente possui maior pontuação.

O Município neste quesito visa contratar empresa com tempo de experiência no mercado, para atender o ente com qualidade e eficácia. Para Contratação de Empresa para prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria em contabilidade, com visita técnica in loco, para atendimento as normas brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBCASP-SEMFA, o Município carece de se respaldar a fim de realizar uma contratação que efetivamente atenda ao interesse público, não podendo incorrer no risco de contratar empresa que não possua expertise em contabilidade pública e não atenda o objeto do contrato.

Quanto ao questionamento que possa o Município demonstrar de forma clara em quais objetos licitatórios já solicitou ou solicita esse requisito, informamos que o Município já apresentou estes critérios no item 10.5.1 do Edital de Concorrência Pública nº 016/2020, objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA EM PROCESSO DE SELEÇÃO DE PESSOAL PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.”

Assim sendo, resta claro a motivação do Município que agiu estritamente no seu poder/dever de estipular parâmetros objetivos de avaliação. Destaca-se que os requisitos técnico de HABILITAÇÃO são uns, já os itens de avaliação da PROPOSTA TÉCNICA são outros.

Ao contrário do que alega o impugnante, em nenhum momento do Edital ou Termo de Referência foi exigido que empresa comprovasse tempo de experiência de 5 (cinco) anos em auditoria ou verificação de indicadores para habilitação técnica, sendo tal afirmação completamente descabida.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Sobre os critérios de Proposta Técnica, especialmente o item A.2 – Número de clientes atendidos nos últimos 10 (dez) anos, apurado via apresentação de cópia dos Contratos de prestação de serviços de consultoria, firmado junto a entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, a Secretaria Municipal da Fazenda, destaca que:

“A priori esclarecemos que tal item não é de forma nenhuma restritivo, visto que não é pré-requisito para nenhuma empresa participar do certame, ter nos últimos 10 (dez) anos acima de 10 clientes atendidos. Este critério se encontra disposto na Proposta Técnica e à medida que a empresa comprove que já atendeu maior número de clientes, ela conseqüentemente possui maior pontuação.

O intuito do município é contratar empresa com qualificação técnica adequada para a prestação de serviço a ser contratado, dessa maneira, como o objeto do contrato visa assessoria e consultoria em contabilidade, para atendimento as normas brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBCASP-SEMFA, não podemos solicitar como critério experiência em contabilidade privada, seria no mínimo ilógico.”

Acerca da impugnação do item A.3 – Organização e Estrutura Operacional, apurada mediante a apresentação de cópias dos certificados de conclusão de curso superior ou prova de registro dos profissionais nas entidades profissionais de classes competentes, a SEMFA esclareceu que este critério técnico foi adotado com o objetivo de atribuir pontos à empresa que possui em sua estrutura de profissional um número de profissionais dotados do conhecimento específico que o Município necessita para a execução dos serviços a serem contratados. Ainda, esclarece que:

“Conforme já mencionado, a capacidade técnica da empresa será verificada por meio de titularidade dos profissionais que nela atuam. Não se trata de critério de habilitação e sim de análise acerca da capacidade da empresa em assessorar o Município.

Este critério de pontuação técnica não conflita com a exigência de manter os profissionais nos setores da Prefeitura, que é uma prerrogativa do Município para que os serviços sejam prestados com maior eficiência, haja vista as demandas surgidas no decorrer das atividades diárias dos servidores.”



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

No que concerne a impugnação dos itens B.1 e B.2 - Titulação de Profissionais e Tempo de experiência na área de Contabilidade Pública:

“(...) nota-se que o Edital deixa claro na alínea B.2 no item 8.8.1.2 que a experiência profissional é da equipe técnica que prestará o serviço especializados de assessoria e consultoria em contabilidade.

Quanto a alínea B.1, no item 8.8.1.2, esclarecemos que não é pré-requisito para nenhuma empresa participar do certame, entretanto é uma forma de comprovar que a empresa vencedora do certame possui uma equipe que prestará assessoria devidamente especializada e capacitada para tal fim. Este critério se encontra disposto na Proposta Técnica e à medida que a equipe técnica da empresa possui alto nível de especialização, a empresa consequentemente eleva sua pontuação técnica.”

Quanto a impugnação referente ao item 8.9.3, letra “d”, que dispõe sobre a forma de avaliação das propostas desclassificadas por ofertarem preços inexequível ou inaceitável (excessivo), percebe-se o que Edital dispõe os termos exatos do inciso II do artigo 48, da Lei nº 8.666/93. Não há que se falar em ilegalidade de uma cláusula que replica a Lei!

Destarte, conforme manifestação da SEMFA, esclarecemos desde já que: (...) *“caso a empresa apresente proposta com valores incompatíveis em atender às exigências do objeto a ser contratado, em especial, manter pelo menos 02 (dois) profissionais especializados atuando no Município, sua proposta está evidenciada como inexequível.”*

Noutro giro, quanto a exigência de apresentação de declaração de que possui conhecimento técnico do sistema informatizado utilizado pelo Município – SMARAPD, a Secretaria requisitante esclarece que o Município de Guarapari possui Contrato de Prestação de Serviço nº 013/2021 com a empresa SMARAPD INFORMÁTICA LTDA, tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE DIREITO DE USO (LOCAÇÃO) DE SOFTWARE ESPECÍFICOS EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL e justifica a necessidade cumprimento de tal exigência:

“(...) apesar das técnicas contábeis não sofrerem alterações, as formas como são apresentadas aos órgãos de controle são extremamente dinâmicas e sistêmicas e, avançam conforme os avanços tecnológicos. Além disto, existe uma busca incessante para alcançar a convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

internacionais, que também resultam em alterações também nas formas de apresentação da Contabilidade Pública.

Prova disto são as Resoluções do Tribunal de Contas que tratam sobre o envio de prestação de contas de seus jurisdicionados, que alteram a cada ano e demandam cada vez conhecimentos complexos e sistêmicos do Municípios, dentre outras exigências para a obtenção de dados visando uma fiscalização mais eficiente.

Em função do processo de mudanças aceleradas, principalmente no que diz respeito aos avanços da tecnologia, atrelada a era da informação, onde as informações são processadas por mecanismos tecnológicos, a contabilidade pública tem o dever de acompanhar continuamente estes avanços e, o manuseio de informações corretas, torna-se fator preponderante na elaboração e envio de demonstrativos contábeis confiáveis.

Como é do conhecimento de todos, a informatização e tecnologia se tornaram fundamentais para as atividades de auditoria contábil dos órgãos de controle externo e a busca incessante pela transparência faz com que as mudanças surjam de forma cada vez mais intensa, não devendo, portanto, a contabilidade e administração pública serem vistas de forma estática, onde o que se aprendeu há cinco anos poderá ser aplicado da mesma forma nos tempos atuais.

Por estes motivos, a contratação de empresa para acompanhar e capacitar os profissionais em serviço, de forma continuada, deve já ter conhecimento do sistema utilizado pelo Município de Guarapari, pois se a empresa vencedora do presente certame tiver que parar para aprender a manusear o sistema de software utilizado pelo Município, fatalmente não atenderá esta licitação ao interesse público precípua que é acompanhar e capacitar os servidores do ente a realizar e dar conta dos avanços no sistema contábil e das exigências impostas pelo avanço tecnológico, nos prazos exigidos nas prestações de contas dos órgãos de controle externo."

No que tange a alegação de ilegalidade do disposto na letra "a" referente as OBSERVAÇÕES descritas no Edital de Tomada de Preços nº 004/2022, entende-se ser completamente equivocada, pois tão somente previu o prescrito no art.43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Geral de Licitações. Novamente, não há que se falar em ilegalidade de uma cláusula que replica a Lei!



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Em suas considerações finais, a Secretária Municipal de Fazenda, esclarece:

“Por fim, verifica-se que a empresa impugnante reclama sobretudo as questões de ordem técnica. A escolha da licitação melhor técnica e preço foi feita em razão da necessidade da Administração em obter um serviço que a técnica é preponderante. Os serviços a serem contratados somente poderão ser executados caso a empresa detenha conhecimento específico em contabilidade pública, o que somente é comprovado com experiência profissional e formação acadêmica na área.

A própria jurisprudência do TCU admite fixação de peso distintos para os aspectos técnica e preço, e o Município atendeu a jurisprudência do TCU quando limitou o percentual do aspecto técnico em 60% e o preço em 40%, senão vejamos:

“Nas licitações do tipo “técnica e preço”, é possível a fixação de pesos distintos para os aspectos técnica e preço”. Acórdão 503/2008 Plenário (Sumário) TCU.

“TCU – Em técnica e preço, mesmo submetidas ao RDC, admite-se percentual de ponderação mais relevante limitado a 70%”.

Ressalta-se finalmente, que os critérios definidos na proposta técnica são claros e objetivos e guardam coerência com o objeto licitado, não tendo que falar em exigências descabidas, atendendo o art. 46, § 2º, II da Lei nº 8.666/93. Por fim, trata-se exclusivamente de critérios técnicos que irão compor a nota técnica e não exigência habilitatória.”

Por derradeiro, causa espanto a esta comissão a alegação do impugnante de que é ilegal a exigência de Certificado de Registro de Fornecedor emitido pelo Município de Guarapari/ES, exigido no item 4.5.1.1. do Edital. Ora, estamos litando a contratação de um serviço através da modalidade Tomada de Preço, dessa forma, a exigência baseia-se no disposto no art. 22, II e §2º da Lei 8.666/93, que fala claramente sobre a necessidade de cadastramento prévio para esta modalidade de licitação. Ou seja, mais uma vez o Edital seguiu o disposto em Lei, o que, inclusive foi recomendado pela Procuradoria Geral do Município em seu Parecer de análise do Edital.

Portanto, resta claro que o Edital da Tomada de Preço nº 004/2022 não ofendem qualquer princípio da administração pública, uma vez que, não deixou de observar qualquer preceito



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

legal, visando tão somente resguardo o interesse público mediante a contratação de fornecedor opto a dar efetivo cumprimento a prestação dos serviços contratados.

Pelo exposto, segue decisão.

IV – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **A&E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA**, negando provimento quanto ao mérito, pelos fundamentos acima exposto e nos termos da legislação pertinente.

Considerando que não foram acatados os termos da impugnação e, conseqüentemente, **NÃO HOUVE QUALQUER ALTERAÇÃO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS.**

Considerando o disposto no §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

Fica designada a abertura da sessão pública será no dia 21 de dezembro de 2022, às 09h30min.

Guarapari/ES, 15 de dezembro de 2022

LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA
Presidente COPEL